



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.239-A, DE 2024 **(Do Sr. Yury do Paredão)**

Institui os abrigos de cães e gatos, em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº __, DE ____ DE 2024

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Institui os abrigos de cães e gatos, em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes obrigados a instalar abrigo de cães e gatos, visando à proteção e ao bem-estar dos animais, com a finalidade principal de controlar a população de cães e gatos do município e a proliferação de doenças, bem como resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Art. 2º Compete ao abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III - castração e esterilização;
- IV - identificação;
- V - vacinação;
- VI - vermifugação;
- VII - encaminhamento à adoção;
- VIII - promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus-tratos de animais.

Art. 3º Os municípios abrangidos por esta Lei deverão:

- I - Instalar e manter em funcionamento abrigo de cães e gatos públicos, adequados para o acolhimento, tratamento e adoção de cães e gatos abandonados ou em situação de risco;
- II - A localização dos abrigos de cães e gatos deve ficar na área rural que não possua perspectiva de extensão urbana;
- III - Garantir que os abrigos de cães e gatos cumpram as normas de bem-estar animal estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal;
- IV - Promover mensalmente campanhas de adoção e conscientização sobre a posse responsável de animais;



V - Estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades de proteção animal para a gestão e operação dos abrigos provisórios de cães e gatos.

Art. 4º Os abrigos de cães e gatos deverão dispor de:

I - Infraestrutura adequada para o abrigo, alimentação, tratamento veterinário e bem-estar dos animais;

II - Profissionais qualificados, incluindo veterinários, para garantir o atendimento adequado aos animais;

III - Programas de controle populacional, como campanhas de castração, para evitar a superpopulação de cães e gatos;

IV - Estrutura máxima do abrigo deve ser de 100 cães acolhidos, com área aproximada de 5 m² por animal.

Art. 5º A direção técnica dos abrigos de cães e gatos deve ser ocupada por um responsável técnico com formação em Medicina Veterinária e registro no Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal regulamentará o período de permanência dos animais no abrigo municipal, sendo assegurado tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento.

Art. 6º Os municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em, ____ de ____ de 2024.

Deputado Yury do Paredão
MDB



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa atender à necessidade urgente de controle populacional de cães e gatos nos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, bem como garantir a proteção e o bem-estar desses animais.

Segundo o censo do IBGE 2022, o Brasil possui: 41 cidades com mais de 500 mil, 278 cidades de 100 mil a 500 mil habitantes e 337 cidades com 50 mil a 100 mil habitantes, totalizando 656 cidades dos 5.570 municípios.

A instalação de Abrigos de cães e gatos é uma medida essencial para enfrentar os desafios relacionados ao abandono, maus-tratos e proliferação de doenças zoonóticas.

O responsável técnico e o administrador do abrigo devem conhecer a taxa de adoção do estabelecimento. O objetivo do abrigo é aumentar o número de animais adotados, diminuir o tempo de adoção e garantir adoções sustentáveis. O bom desempenho do abrigo não pode ser medido apenas pelo número de animais que consegue abrigar. O canil não deve ser concebido como local para retirada ativa e não seletiva de cães de rua, devido à realidade numérica das populações de cães nas ruas dos municípios brasileiros, o que torna inviável essa concepção.

As atividades do canil devem ser realizadas de forma harmonizada com políticas públicas adicionais para o controle populacional de cães de rua, considerando a manutenção de programas de atendimento a cães comunitários pelo poder público. Promover o controle populacional de cães e gatos abandonados e em situação de vulnerabilidade reduz o número de animais errantes nas ruas, evitando acidentes, maus-tratos e a proliferação de doenças.

Além disso, a instalação de abrigos de cães e gatos em áreas rurais, sem perspectiva de extensão urbana, garante que os animais tenham um ambiente adequado e seguro, longe dos riscos e perigos das áreas urbanas. A promoção de campanhas de adoção e conscientização sobre a posse responsável de animais é fundamental para educar a população e incentivar práticas que contribuam para o bem-estar animal.

A parceria com organizações não governamentais e entidades de proteção animal é crucial para a gestão eficiente dos abrigos, garantindo que os animais recebam os cuidados necessários e que as políticas de controle populacional sejam efetivas. A presença de profissionais qualificados, incluindo veterinários, assegura que os animais recebam atendimento adequado, promovendo sua recuperação e bem-estar.

Por fim, a regulamentação do período de permanência dos animais nos abrigos municipais, assegurando tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento, é uma medida que reforça o compromisso com a proteção e o bem-estar animal.



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção e bem-estar dos animais em nosso país.

Sala das Sessões, em, ____ de ____ de 2024.

Deputado Yury do Paredão
MDB



Delegado Bruno Lima - PP/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2024

Institui os abrigos de cães e gatos, em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2024, de autoria do nobre Deputado Yury do Paredão, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de abrigos de cães e gatos em municípios com população igual ou superior a 50 mil habitantes, visando à proteção e ao bem-estar desses animais.

A proposição tem como finalidades principais: o controle populacional de cães e gatos, a prevenção da proliferação de doenças e o resgate de animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Dentre as atividades a serem desempenhadas pelos abrigos estão: resgate, recuperação, castração e esterilização, identificação, vacinação, vermifugação, encaminhamento à adoção e promoção de campanhas educativas sobre posse consciente e prevenção de maus-tratos.

O projeto dispõe que caberá aos municípios a instalação e a manutenção de abrigos destinados a cães e gatos, os quais deverão estar situados em zona rural, em localidade desprovida de perspectiva de expansão urbana. Além disso, deverão garantir o cumprimento das normas de bem-estar animal, promover campanhas mensais de adoção e conscientização e estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades de proteção animal.



De acordo com o texto proposto, os abrigos disporão de infraestrutura adequada, profissionais qualificados, programas de controle populacional e estrutura com limite máximo de 100 cães acolhidos, com área aproximada de 5 metros quadrados por animal, cuja direção será exercida por responsável técnico com formação em Medicina Veterinária e registro no Conselho Federal ou Regional competente.

A proposição atribui competência ao Poder Executivo municipal para regulamentar o período de permanência dos animais no abrigo local, devendo ser assegurado tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento e fixa o prazo de dois anos para adequação dos municípios às disposições da Lei, a partir de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2024, de autoria do nobre Deputado Yury do Paredão, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de abrigos de cães e gatos em municípios com população igual ou superior a 50 mil habitantes.

A proposta é meritória e apresenta avanços relevantes para a proteção e o bem-estar dos animais, especialmente em áreas urbanas que enfrentam altos índices de abandono e maus-tratos. A criação de abrigos públicos para cães e gatos, com estrutura e pessoal qualificado, contribui não



só para a melhoria da saúde pública, mas também para o controle populacional e educação da sociedade quanto à posse consciente.

O projeto estabelece diretrizes importantes para o acolhimento responsável e digno dos animais, incorporando práticas já consagradas por organizações de proteção animal, como castração, vacinação, identificação, adoção e promoção de campanhas educativas. Ao prever parâmetros mínimos de infraestrutura e exigir a contratação de profissionais qualificados, o projeto contribui para a padronização de um atendimento ético, eficaz e seguro.

Importa destacar que o abandono de animais não se resume a um problema de proteção e de bem-estar, mas representa também um desafio ambiental, de saúde pública e de segurança sanitária. Animais soltos em vias públicas geram riscos de acidentes, disseminação de doenças e desequilíbrio ecológico. Nesse sentido, a instalação dos abrigos configura medida preventiva e estratégica que permite um planejamento mais eficiente, por parte dos municípios, da vacinação, do controle populacional e dos atendimentos veterinários.

Outro ponto positivo é que o projeto reconhece e fortalece iniciativas locais, sem desconsiderar a autonomia dos entes federados, e ao mesmo tempo, incentiva a atuação em rede entre o poder público e as entidades da sociedade civil, abrindo espaço para parcerias com ONGs e voluntários que já desempenham esse trabalho com grande dedicação, mas que carecem de apoio e estrutura estatal.

A criação de abrigos para cães e gatos em municípios com índice populacional igual ou superior a 50 mil habitantes, é medida proporcional, razoável e compatível com a crescente demanda por políticas públicas voltadas à causa animal. A previsão de prazo para adequação demonstra o compromisso com a viabilidade da proposta e o respeito à realidade local.

Em relação ao art. 4º do projeto, que estabelece exigências a serem cumpridas pelos abrigos municipais, acreditamos que houve um



equivoco por parte do Autor ao utilizar, no inciso IV, o termo “100 cães acolhidos” para tratar do limite ocupacional máximo da estrutura, sendo que o *caput* prevê que o disposto nesse artigo será aplicado a “abrigos de cães e gatos”. Desta forma, considerando que a referência exclusiva a “cães” pode gerar interpretação restritiva, ao desconsiderar o número de gatos da contagem do limite de capacidade e área mínima, propomos o Substitutivo em anexo a fim de alterar o termo “cães” por “animais”, acreditando que tornará a redação mais coerente com o escopo estabelecido no projeto original.

Além disso, para fins de precisão técnica e alinhamento com a denominação oficial da profissão, sugerimos a substituição da expressão “veterinários” por “médicos-veterinários” ao longo do texto. Entendemos que essa adequação evitará ambiguidades na interpretação e na aplicação futura da lei, assegurando maior clareza normativa e garantindo o devido reconhecimento profissional daqueles que exercem a atividade.

Por fim, propomos a alteração do art. 5º da proposição, que trata da formação profissional do responsável pela direção técnica dos abrigos de cães e gatos. Acreditamos que, além dos médicos-veterinários, devem ser incluídos, no rol de profissionais habilitados, outros profissionais com formação técnica ou em curso de nível superior da área das Ciências Agrárias ou da Saúde, exigindo-se o registro no conselho profissional competente.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.239, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2024

Institui os abrigos de cães e gatos, em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes obrigados a instalar abrigo de cães e gatos, visando à proteção e ao bem-estar dos animais, com a finalidade principal de controlar a população de cães e gatos do município e a proliferação de doenças, bem como resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Art. 2º Compete ao abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III – castração e esterilização;
- IV – identificação;
- V – vacinação;
- VI – vermifugação;
- VII – encaminhamento à adoção;
- VIII – promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus-tratos de animais.



Art. 3º Os municípios abrangidos por esta Lei deverão:

I - Instalar e manter em funcionamento abrigo de cães e gatos públicos, adequados para o acolhimento, tratamento e adoção de cães e gatos abandonados ou em situação de risco;

II - A localização dos abrigos de cães e gatos deve ficar na área rural que não possua perspectiva de extensão urbana;

III - Garantir que os abrigos de cães e gatos cumpram as normas de bem-estar animal estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal;

IV - Promover mensalmente campanhas de adoção e conscientização sobre a posse responsável de animais;

V - Estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades de proteção animal para a gestão e operação dos abrigos provisórios de cães e gatos.

Art. 4º Os abrigos de cães e gatos deverão dispor de:

I - Infraestrutura adequada para o abrigo, alimentação, tratamento veterinário e bem-estar dos animais;

II - Profissionais qualificados, incluindo médicos-veterinários, para garantir o atendimento adequado aos animais;

III - Programas de controle populacional, como campanhas de castração, para evitar a superpopulação de cães e gatos;

IV - Estrutura máxima do abrigo deve ser de 100 animais acolhidos, com área aproximada de 5 m² por animal.

Art. 5º A direção técnica dos abrigos de cães e gatos deve ser ocupada por um responsável com formação técnica ou em curso de nível superior integrante da área das Ciências Agrárias ou da Saúde, devidamente registrado no Conselho Federal ou Regional competente, conforme a respectiva formação profissional.



Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará o período de permanência dos animais no abrigo municipal, sendo assegurado tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento.

Art. 6º Os municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.239/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2024

Institui os abrigos de cães e gatos, em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes obrigados a instalar abrigo de cães e gatos, visando à proteção e ao bem-estar dos animais, com a finalidade principal de controlar a população de cães e gatos do município e a proliferação de doenças, bem como resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Art. 2º Compete ao abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III – castração e esterilização;
- IV – identificação;
- V – vacinação;
- VI – vermifugação;
- VII – encaminhamento à adoção;
- VIII – promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus-tratos de animais.

Art. 3º Os municípios abrangidos por esta Lei deverão:



I - Instalar e manter em funcionamento abrigo de cães e gatos públicos, adequados para o acolhimento, tratamento e adoção de cães e gatos abandonados ou em situação de risco;

II - A localização dos abrigos de cães e gatos deve ficar na área rural que não possua perspectiva de extensão urbana;

III - Garantir que os abrigos de cães e gatos cumpram as normas de bem-estar animal estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal;

IV - Promover mensalmente campanhas de adoção e conscientização sobre a posse responsável de animais;

V - Estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades de proteção animal para a gestão e operação dos abrigos provisórios de cães e gatos.

Art. 4º Os abrigos de cães e gatos deverão dispor de:

I - Infraestrutura adequada para o abrigo, alimentação, tratamento veterinário e bem-estar dos animais;

II - Profissionais qualificados, incluindo médicos-veterinários, para garantir o atendimento adequado aos animais;

III - Programas de controle populacional, como campanhas de castração, para evitar a superpopulação de cães e gatos;

IV - Estrutura máxima do abrigo deve ser de 100 animais acolhidos, com área aproximada de 5 m² por animal.

Art. 5º A direção técnica dos abrigos de cães e gatos deve ser ocupada por um responsável com formação técnica ou em curso de nível superior integrante da área das Ciências Agrárias ou da Saúde, devidamente registrado no Conselho Federal ou Regional competente, conforme a respectiva formação profissional.



Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará o período de permanência dos animais no abrigo municipal, sendo assegurado tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento.

Art. 6º Os municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

